

CONFIRA A ÍNTEGRA DA DECISÃO

Dados do Processo

Número do Processo: 0005898-56.2010.822.0001
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Data da Distribuição: 10/03/2010
Requerente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(s): Ana Brigida Xandes Wessel e outros.
Requerido(s): Terezinha Esterlita Grandi Marsaro e outros.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Concedida a Medida Liminar Despacho Liminar - LMP (31/03/2010) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público com pedido liminar de bloqueio de bens dos Requeridos, conforme transcrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seus representantes infra-assinados, com fundamento nos artigos 129, III, e 37, § 4º, da CF, Leis 7.347/85 e 8.429/92, e com base na inclusa cópia do inquérito policial nº 200/2005-SR/DPF/RO (registro TJ/RO 200.000.2005.004190-8, renumerado para 2004190-13.2005.822.0000), vem propor a presente AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de: 1. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, conhecido por Carlão de Oliveira (...).2. EVANILDO ABREU DE MELO.3. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido por João da Muleta (...).4. MAURO DE CARVALHO, conhecido por Maurão de Carvalho (...).5. JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA, conhecido por Kaká Mendonça (...).6. FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS (), conhecido por Chico Doido (...).7. RONILTON RODRIGUES REIS, conhecido por Ronilton Capixaba (...).8. JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, conhecido pelo nome político Emílio Paulista (...).9. DANIEL NERI DE OLIVEIRA (...).10. HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS (...).11. AMARILDO DE ALMEIDA (...).12. NEREU JOSÉ KLOSINSKI (...).13. RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA (...).14. FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, conhecido por Leudo Buriti (...).15. ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA (...).16. EDISON GAZONI (...).17. MARCOS ANTÔNIO DONADON (...).18. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (...).19. EDEZIO ANTONIO MARTELLI (...).20. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (...).21. ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY conhecido por Beto do Trento (...).22. DEUSDETE ANTONIO ALVES (...).23. EVERTON LEONI (...).24. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES (...).25. JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAÚJO, que à época usava o nome falso de SIDNEY GONÇALVES NOGUEIRA.26. MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA (...).27. TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO (...).pelos fatos e fundamentos seguintes: I ? VISÃO GERAL DOS VÁRIOS DESVIOS CONTRA A ASSEMBLÉIA 1. Fitas gravadas por Ivo Cassol, Governador do Estado, trouxeram à tona, em maio de 2005, que Deputados Estaduais da legislatura de fevereiro/2003 a janeiro/2007 faziam ilícitas exigências de vantagens econômicas ao Governador para garantir-lhe apoio político na Assembléia Legislativa (ALE).As

investigações desses fatos ? feitas pela Polícia Federal###__ ? acabaram também revelando que no seio da ALE estava instalada poderosa associação ? que se articulava com bastante eficiência, tanto que perdurou por tempo considerável ? atuava concertadamente, visando à acumulação de poder econômico por meio de atividades ilícitas.Capitaneada pelo então Presidente da ALE, Deputado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, conhecido pelo nome político CARLÃO DE OLIVEIRA, integrava a organização quase que a totalidade dos vinte e quatro Deputados Estaduais da época, alguns servidores e particulares.Essa organização promovia extravio de valores da Assembléia mediante os processos licitatórios instaurados para aquisição de bens, serviços e obras à Assembléia Legislativa por empresas fornecedoras (entre as quais, Áudio e Vídeo System, gráfica Rondoforms, Capri Marketing e Consultoria, Aquarius Locadora de Veículos, construtoras Fox, Fernandes Salame e Pretender, Tropical Táxi Aéreo, M. S. de Oliveira, L.S. Turismo, TourisBrasil, Ajucel Informática, 3Milenium Publicidade e Magno Comércio e Construções Ltda.)###_.O extravio de valores dava-se também por intermédio da folha de pagamento dos servidores comissionados e envolvia número considerável dos então integrantes do Parlamento de Rondônia. Para tanto usava-se não somente a folha oficial de pagamento como também mediante uma fraudulenta folha de pagamento paralela à folha oficial, da qual se ocupará, precipuamente#_, a presente ação civil.II ? VISÃO GERAL DOS DESVIOS TRATADOS NESTA AÇÃO (folha paralela)2. No que respeita, pois, à folha paralela, sobressai do citado inquérito policial 200/2005-DPF que os réus JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Carlão de Oliveira), JOÃO BATISTA DOS SANTOS (João da Muleta), MAURO DE CARVALHO, JOÃO RICARDO GEROLAMO DE MENDONÇA (Kaká Mendonça), FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS (Chico Doido), RONILTON RODRIGUES REIS (Ronilton Capixaba), JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA (Emílio Paulista), DANIEL NERI DE OLIVEIRA, HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS (Haroldo Santos), AMARILDO DE ALMEIDA, NEREU JOSÉ KLOSINSKI, RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA (Renato Velloso), FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA (Leudo Buriti), ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, EDISON GAZONI, MARCOS ANTONIO DONADON, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, EDEZIO ANTONIO MARTELLI, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNÝ (Beto do Trento), DEUSDETE ANTONIO ALVES, EVERTON LEONI e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES (Paulo Moraes), todos Deputados Estaduais na legislatura fev/2003-jan/2007, valendo-se do acesso que o primeiro, CARLÃO DE OLIVEIRA, então Presidente da Assembléia Legislativa, tinha sobre os recursos financeiros desse Poder do Estado, dele desviaram, em proveito próprio e de terceiros, R\$12.308.231,07###__ (doze milhões, trezentos e oito mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos) entre junho de 2004 e junho de 2005, valor dividido entre esses parlamentares, conforme se individualizará nos itens II.1 a II.23 desta inicial.3. Para os desvios concorreram também os réus não deputados EVANILDO ABREU DE MELO (ex-Deputado Estadual e Assessor Militar da Assembleia), JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAÚJO (dono de uma factoring para onde encaminhados parte dos desvios), MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA (irmão e assessor do Presidente, espécie de gerente da Assembléia) e TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO (Diretora do Departamento Financeiro), cujas condutas serão abordadas nos tópicos pertinentes (itens 13, 173/174, 175 e 176).4. Os alcances tratados nesta inicial foram executados sob a falsa roupagem de uma folha de pagamento, meio pelo qual o então Presidente da Assembléia, CARLÃO DE OLIVEIRA, dividia o desvio do dinheiro público com os demais deputados.Esse presidente possuía, como fonte de desfalques, os contratos com

fornecedores e o controle total da folha de pagamento, em especial a ausência de limite de comissionados na folha da presidência, permitindo a JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ali incluir supostos servidores no montante que desejasse. Como os outros Deputados envolvidos reclamassem mais ganhos fáceis, pois o meio pelo qual promoviam os desvios ? vencimentos dos servidores comissionados ? era limitado ao gasto mensal de R\$13.500,00 e à contratação de no máximo dezoito (18) comissionados por gabinete## __ ? criou-se então o que hoje se conhece por folha paralela (por eles eufemisticamente chamada folha extra ou folha suplementar) e que consistia numa folha de pagamento totalmente ilegal, de existência apenas virtual, só descoberta porque encontrada num notebook apreendido na Assembleia## __, depois de tentativa de servidores desta em ocultá-lo da busca policial## __. Dela participaram vinte e dois parlamentares então em exercício (mais um licenciado, Paulo Moraes). Essa folha perdurou de junho/2004 a junho/2005. Com esse expediente não só incluíam fictícios servidores como também promoviam constante migração de pessoas da folha oficial para a folha paralela, às vezes com sobreposição de nomes em ambas, e com isso mascaravam a visibilidade dos desfalques promovidos com a burla ao limite de gastos com pessoal, pois a folha paralela formalmente não aparecia. De enfatizar-se que a só existência dessa folha clandestina, feita à margem da legalidade, paralela à folha oficial, já é, em si, prova irrefutável da distração dos valores nela apontados e, pois, bastante para caracterizar os atos ímprobos praticados pelo presidente da ALE e demais réus que dela se utilizavam para desviar valores públicos da Assembléia Legislativa. Mas, ainda assim, outros relevantes pontos foram desvelados que escancaram os desvios praticados por intermédio dessa extravagante folha, como se verá no desenrolar desta petição. 5. De fato, segundo se apurou, o pagamento do pessoal regular da Assembléia (folha oficial) era geralmente creditado na conta bancária dos servidores, de regra o UNIBANCO. Entrementes, a folha paralela era confeccionada mês a mês e, diferentemente, para facilitar os desvios, eram emitidos cheques-salários em nome dos supostos servidores, cheques esses que eram entregues diretamente aos deputados ou a seus chefes de gabinete, sendo os da presidência (pois também lhe foi atribuído mais essa benesse) entregues a MOISÉS DE OLIVEIRA, irmão e assessor de CARLÃO. Já indicando a fraude, a folha paralela não era confeccionada, a exemplo do que ocorria com a folha regular, no Departamento de Recursos Humanos (DRH), mas sim no Departamento Financeiro, onde acreditavam ser mais imune à descoberta da ilegalidade pelo número reduzido de pessoas que com ela lidava. Para sua confecção, a cada mês os Deputados interessados ? já previamente estabelecido com CARLÃO e MOISÉS o quanto cada um receberia ? passavam à ré TEREZINHA ESTERLITA (Diretora do Departamento Financeiro)## __ ou à auxiliar desta, Luciana de Ross## __, os nomes que deveriam figurar como servidores comissionados do respectivo gabinete, no limite do valor acertado, de forma a justificar o seu recebimento pelo Deputado. Por tratar-se de folha fictícia, criada com o prévio propósito de mascarar os desvios, com pessoal que efetivamente nenhum vínculo laboral possuía com a Assembléia, a relação dos supostos servidores apresentada pelos Deputados nem sempre era acompanhada dos dados pessoais do servidor (CPF, RG, etc.). Em tais casos, como o programa de informática que gerava a folha exigia a inserção do número do CPF, digitava-se, para simulá-lo, o falso número 999.999.999-99## __. Esses supostos servidores comissionados eram denominados Assessores Parlamentares e, além de ultrapassarem a cota legalmente prevista para cada Deputado (eram, pois, lotados em cargos que não existiam), não possuíam, no setor próprio de pessoal, nenhum cadastro, ficha funcional ou ato de nomeação. Iniciadas as investigações, os réus-deputados tentaram regularizar a folha paralela, confeccionando, com data retroativa, atos relacionados à suposta nomeação dos servidores, e porque vinculados à folha paralela do respectivo parlamentar, planejaram, sem sucesso, relotá-los na

Presidência, que, como visto, não tinha limite para contratar comissionados, como esclareceu Emerson Lima Santos, então Diretor do DRH da ALE## __. A propósito, laudos da Polícia Federal#_ constataram indicativos de que Fichas de Registro de Empregados apresentavam-se incompletas e as partes preenchidas o foram de uma só vez, com a utilização de uma mesma máquina datilográfica. Apuraram, também, que essas fichas, além de não conterem qualquer anotação funcional e por vezes sequer a qualificação do servidor, estavam acompanhadas de um roteiro de regularização, manuscrito a lápis, constando os nomes e as datas para nomear e exonerar o servidor. De resto, nos atos de nomeação faltaram a assinatura de alguns membros da Mesa Diretora, sua numeração foi enxertada com letras para visivelmente tentar adequar uma sequência cronológica inexistente e sequer tiveram publicação oficial, como, v.g., se vê no Apenso 17, vol. 1, fls. 242, 243, 248, 249, 251, etc, atos relativos a servidores do gabinete do Deputado Edison Gazoni. De rememorar-se que o clima reinante à época tornava previsível a iminência de busca e apreensão judicial na Assembléia e daí a pressa em regularizar essa documentação funcional. É que os desvios já haviam ganhado estrondosa notoriedade na mídia nacional com a veiculação, no programa Fantástico de 15.05.2005, do escândalo das fitas gravadas pelo Governador que relatavam extorsão de alguns Deputados Estaduais ao chefe do Executivo referida no item 1 acima; o Procurador-Geral de Justiça já havia solicitado a investigação dos fatos pela Polícia Federal## __, tudo a indicar uma imediata providência judicial. Mas não houve tempo para a regularização e ficou o rastro de sua tentativa, como constataram as perícias citadas. Nessa folha paralela existiam servidores que sequer tinham conhecimento que figuravam nos quadros da Assembléia Legislativa## __. Outros, embora soubessem, não davam nenhuma contraprestação à Assembléia e eram colocados na folha com o prévio propósito de apenas servirem de instrumento para os desvios. Genuínos funcionários fantasmas. De regra os cheques-salários não eram entregues aos supostos servidores mas, falsificados os endossos#_, sacados ou depositados em contas predeterminadas, tinham como destino final o Deputado de cujo gabinete o servidor, em tese, estava lotado## __. Toda essa operação consistia, na verdade, um estratagema para desvio de dinheiro público. Outros supostos servidores prestavam serviço particular ao deputado, que os pagava incluindo-os na folha paralela, e nestes estavam também aqueles que ficavam à disposição das chamadas casas de apoio, ou escritório político, ou, ainda, fundações (ou associações beneficentes) mantidas pelos parlamentares## __. Em verdade, essas entidades nada mais são que comitê eleitoral permanente do parlamentar, voltadas ao assistencialismo eleitoreiro com o fito de captar a simpatia dos eleitores com vistas à próxima campanha; enfim, servidores que atuavam, em tempo integral, como cabos eleitorais pagos com as finanças do erário, trabalho sem nenhum interesse público, além de ilegal. Havia, ainda, nomes que eram incluídos para que o deputado quitasse débitos particulares que tinha com a pessoa colocada na folha, ou com outros credores que, neste caso, indicavam o nome de quem deveria figurar na folha para receber seu crédito disfarçado de salário pago ao indicado## __, IP 200/05, v. 1, fl. 97, __, IP, v. 1, fl. 101; __, Ap. 10, v. 5, fls. 136; __, Ap. 10, v. 5, fls. 105 (todos do Dep. KAKÁ MENDONÇA); __. Finalmente, havia aqueles cujos vencimentos eram-lhes repassados apenas parcialmente, de modo que o grosso do salário permanecia com o respectivo deputado## __, Ap. 10, v. 5, fl. 15 (Dep. KAKÁ MENDONÇA); __, Ap., 21, fls. 279 (Dep. MARTELLI) __.6. Insista-se, pelo que revela a fraude, não havia qualquer ato normativo que autorizasse essa folha paralela que, em razão de sua absoluta ilegalidade existia apenas num notebook. Diz-se isso para repisar que a só existência dessa folha já configura o desvio e suas características impedem que se lhe queira atribuir qualquer tintura de legalidade: a) não havia previsão legal para essa folha; não existiam os cargos ocupados pelos supostos servidores; b) os valores atribuídos a essa folha estavam acima do limite previsto em

resolução da própria Assembléia (Ato da Mesa diretora da Assembléia Legislativa de Rondônia nº 071/MD/2003, fls. 95/96, Apenso 5, vol. 1)## , cópia no Ap. 5, vol. 1, fls. 95/96__ ;c) os valores eram determinados pelo réu CARLÃO DE OLIVEIRA e variavam mês a mês e de deputado para deputado;d) sobre os valores determinados por CARLÃO DE OLIVEIRA é que eram apresentados, por cada deputado, os nomes dos supostos servidores com salários que, somados, dariam o total estipulado pelo Presidente;e) muitos desses servidores reconhecem que nunca trabalharam na ALE;f) quem retirava os cheques destinados ao pagamento desses servidores era o próprio deputado em cujo gabinete supostamente estaria lotado, quando não seu chefe de gabinete;g) por vezes esses cheques eram depositados na conta do próprio deputado; outras vezes depositados em contas de credores dos parlamentares;h) muitos cheques destinados a servidores diferentes de um mesmo deputado eram endossados por um mesmo punho;i) cheques destinados a um mesmo servidor eram endossados, em meses diferentes, por pessoas diferentes.7.

Demonstração eloquente de que a folha paralela constituía forma de alicerçar os desvios retratados está em interessantíssima particularidade ocorrida na folha paralela do mês de dezembro de 2004, que escancara ainda mais os desvios.Nesse mês vinte e um Deputados receberam em espécie o valor da folha paralela e quatorze deles literalmente passaram recibo!!!Com efeito, é de notar-se que em dezembro/2004 a folha paralela foi gerada apenas no valor bruto de R\$220.000,00 (contra R\$1.650.100,00 no mês anterior, nov/04), isso porque, conquanto clandestina e sigilosa, ela já estava chamando a atenção##___. Todavia, para manter o montante dos desvios, nesse mesmo mês a diferença foi paga em dinheiro de contado a vinte e um Deputados (à exceção de Chico Paraíba e Neri Firigolo, que não recebiam pela folha paralela, e de EVERTON LEONI, que, apesar de receber pela paralela, seu nome não constava da lista entregue à ré TEREZINHA ESTERLITA, a encarregada de fazer os pagamentos em dinheiro nesse mês de dez/04)##___. Portanto, foi a ré TEREZINHA ESTERLITA quem, nesse mês, entregou o dinheiro em espécie, direta e pessoalmente a pelo menos estes quinze deputados: MAURO DE CARVALHO (que recebeu R\$63.762,00), JOÃO RICARDO ?Kaká? (R\$72.000,00 + R\$82.788,40 de 13°), FRANCISCO IZIDRO (R\$60.057,28), JOSÉ EMÍLIO PAULISTA (R\$69.482,28), DANIEL NERI DE OLIVEIRA (R\$64.799,36), HAROLDO SANTOS (R\$80.709,37), AMARILDO DE ALMEIDA (R\$50.040,81 + R\$50.040,81 de 13°), NEREU KLOSINSKI (R\$19.852,08), RENATO VELLOSO (R\$48.068,22), FRANCISCO LEUDO BURITI (R\$81.667,79), MARCOS DONADON (R\$55.412,22), CARLOS HENRIQUE BUENO (R\$19.852,08), EDEZIO MARTELLI (R\$45.893,22), NEODI CARLOS (R\$24.815,10) e DEUSDETE ALVES (R\$24.815,10).De esclarecer-se que TEREZINHA ESTERLITA, para se resguardar, tomou a iniciativa de confeccionar recibos desses pagamentos que, enfatize-se, foram assinados por quatorze parlamentares#_ , recibos que ela posteriormente os entregou ao Ministério Público, que foram periciados#_ e formam o Apenso 28.Um desses quinze Deputados referidos por TEREZINHA ? NEREU JOSÉ KLOSISNKI ? recebeu desta o pacote com o dinheiro, mas negou-se a assinar o recibo. Já um 16° Deputado ? ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY (Beto do Trento) ? por não concordar com o valor a ele destinado (R\$22.528,12), recusou-se a receber e o dinheiro foi depositado em conta bancária, como relatou TEREZINHA##___.TEREZINHA não entregou o dinheiro aos cinco deputados restantes (dos 21)#_ porque recebeu uma mensagem em seu celular, vinda de pessoa que não identificou, dizendo que a Polícia Federal a estava monitorando. Daí haver devolvido os envelopes com os valores faltantes ao réu CARLÃO DE OLIVEIRA.Muito revelador, assim, que na folha paralela o mês de dezembro/04 aparece zerado para dezessete parlamentares-réus##___. Isso porque não havia funcionários a quem pretextar o pagamento, pois em 31.11.2004 registraram a exoneração de todos, o que se constata na Ficha Financeira de cada servidor em que aparece essa data

sob a rubrica ?rescisão? no canto superior direito. Apesar disso, nesse mês todos os Deputados aqui réus receberam em dinheiro por conta dessa folha, como dito acima; exceção feita a EVERTON LEONI e PAULO MORAES (o primeiro expressamente excluído por TEREZINHA, que disse não haver recebido pacote com dinheiro para lhe entregar; o outro, que estava licenciado, TEREZINHA a ele não se referiu).8. Esses pagamentos em dinheiro feitos em dezembro/2004 trazem um outro detalhe que robustece os desvios ilícitos com a folha paralela: quase todos correspondem exatamente ao valor líquido registrado para o mês anterior (novembro/2004) nas respectivas Fichas Financeiras (Total Geral) encontradas no citado notebook. Assim, de verificar-se que a folha paralela de AMARILDO DE ALMEIDA em novembro/2004 foi, líquida, de R\$50.040,81##__. Pois o recibo por ele assinado, em dezembro de 2004, referente ao dinheiro em espécie recebido de TEREZINHA ESTERLITA, é do exato valor de R\$50.040,81. O mesmo ocorreu com os Deputados MAURO DE CARVALHO, JOÃO RICARDO (Kaká), JOSÉ EMÍLIO PAULISTA, HAROLDO SANTOS, NEREU KLOSINSKI, RENATO VELLOSO, MARCOS DONADON, CARLOS HENRIQUE BUENO, EDEZIO MARTELLI, NEODI CARLOS, ALBERTO IVAIR e DEUSDETE ALVES. Quanto a FRANCISCO IZIDRO, DANIEL NERI DE OLIVEIRA e LEUDO BURITI os valores em dinheiro que receberam são muito próximos aos recebidos em novembro/2004##__. Não há justificativa para o pagamento desse dinheiro, em espécie, em dezembro, sem saída na contabilidade da ALE, no mesmo valor da folha paralela de novembro/04, que não a confirmação de que a paralela, na realidade, constituía uma forma de desvio de dinheiro da Assembléia aos deputados, camuflado sob a falsa roupagem de folha de pagamento.9. E aqui uma reveladora curiosidade: dos valores em espécie entregues em dezembro/2004 aos Deputados, foram retidos, de cada um, entre R\$2.000,00 e R\$2.500,00 destinados à cotização para parcial pagamento da compra de dois carros que, numa festa de conagração de final de ano, sorteou entre eles um Corolla e um Celta às suas mulheres! ##__ Não apurado de onde exatamente saiu o resto do dinheiro para pagar esses carros. Mas com certeza não foi do bolso dos Deputados... Nesse sorteio o Corolla foi ganho pelo Deputado FRANCISCO IZIDRO (Chico Doido) e o Celta pela mulher do Deputado NEODI. II.1. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (itens 11 a 13) e EVANILDO ABREU DE MELO (item 13).11. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com a participação de outras pessoas, desviou dos cofres da Assembléia Legislativa do Estado, em seu proveito e de terceiros, R\$ 1.071.393,30 líquidos##__, no período de junho/2004 a junho/2005. Para tanto CARLÃO inseriu, na citada folha paralela da presidência dessa Casa Legislativa, quarenta e uma (41) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários cujos valores esse réu desviou.(...)13. DA PARTICIPAÇÃO DE EVANILDO ABREU DE MELO NOS DESVIOS PROMOVIDOS POR CARLÃO DE OLIVEIRA Concorreu para parte dos desvios da Tabela 1, acima, o réu Cel. EVANILDO ABREU DE MELO em conluio com CARLÃO. A folha paralela elaborada sob a rubrica ?Presidência II? citada, era toda composta por pessoas indicadas pelo réu EVANILDO, que não davam qualquer contraprestação à Assembléia e nela foram colocadas com o prévio propósito dos desvios. Ao assim fazer esse réu concorreu para o desvio de R\$276.678,70, valor correspondente aos pagamentos feitos em nome dessas pessoas no período em que, por sua ingerência, estiveram na folha.(...)II.2. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO JOÃO BATISTA DOS SANTOS (João da Muleta) 14. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conhecido pelo nome político João da Muleta, que ocupava o cargo de 3º Secretário da Mesa Diretora da Assembléia, em conluio

com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, R\$ 190.638,29###__ líquidos, no período de junho/2004 a abril/2005. Para tanto JOÃO BATISTA inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, dezesseis (16) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários cujos valores esse réu desviou. (...)II.3. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO MAURO DE CARVALHO²². Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado MAURO DE CARVALHO (Maurão de Carvalho), em conluio com o presidente da Assembléia Legislativa CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 590.699,48###__, no período de junho/2004 a abril/2005. Para tanto MAURO inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, quarenta e três (43) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários cujos valores o réu desviou. II.4. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO JOÃO RICARDO GERÓLOMO (Kaká Mendonça)³². Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA (Kaká Mendonça), que exercia a 1ª vice-presidência da Assembléia, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 775.659,56###__, no período de junho/2004 a abril/2005. Para tanto KAKÁ inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, cinquenta e uma (51) pessoas#_ em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou. (...)II.5. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS⁴⁴. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS (conhecido pelo nome político de Chico Doido), em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 545.406,93###__, no período de junho/2004 a junho/2005. Para tanto FRANCISCO IZIDRO inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e oito (28) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou. (...)II.6. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO RONILTON RODRIGUES REIS (Ronilton Capixaba) ⁵⁹. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado RONILTON RODRIGUES REIS (que adotava o nome político de Ronilton Capixaba), em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 709.996,10###__, no período de junho/2004 a junho/2005. Para tanto RONILTON inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e nove (29) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários ? do Unibanco (à exceção de dois do Banco do Brasil) ?, cujos valores esse réu desviou. (...)II.7. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO EMÍLIO PAULISTA⁶⁴. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA (que adotava o nome político de Emílio Paulista), então 4º Secretário da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 716.383,12###__, no período de junho/2004 a abril/2005. Para tanto JOSÉ EMÍLIO inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e quatro (24) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários ? do Unibanco e Banco do Brasil ?, cujos valores esse

réu desviou.(...)II.8. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO DANIEL NERI71. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado DANIEL NERI DE OLIVEIRA, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 630.399,93##__, no período de junho/2004 a junho/2005.Para tanto DANIEL NERI inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, quarenta e três (43) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários cujos valores esse réu desviou.(...)II.9. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO HAROLDO SANTOS80. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS (que adotava o nome político de Haroldo Santos), então 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$683.303,43##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto HAROLDO SANTOS inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e três (23) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.10. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO AMARILDO DE ALMEIDA94. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado AMARILDO DE ALMEIDA, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$461.160,06##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto AMARILDO inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e cinco (25) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.11. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO NEREU JOSÉ KLOSINSKI 103. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado NEREU JOSÉ KLOSINSKI, em conluio com o presidente da Assembléia Legislativa CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$138.803,63##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto NEREU inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, quatro (4) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários cujos valores o réu desviou. (...)II.12. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO RENATO VELLOSO105. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANA, em conluio com o presidente da Assembléia Legislativa CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$518.492,83##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto RENATO inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, quarenta (40) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários cujos valores o réu desviou. (...)II.13. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA110. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA (que adotava o nome político de Leudo Buriti), em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 609.679,56##__, no período de junho/2004 a junho/2005. Para tanto LEUDO BURITI inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e oito (28) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos

valores esse réu desviou.(...)II.14. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELA DEPUTADA ELLEN RUTH118. Seguindo a sistemática descrita no item II, a Deputada ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, então 2ª Secretária da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido R\$634.069,38##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto ELLEN RUTH inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e seis (26) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores essa ré desviou.(...)II.15. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO EDISON GAZONI (ou EDSON GAZONI)122. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado EDISON GAZONI, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 572.385,52##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto GAZONI inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e sete (27) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.16. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO MARCOS ANTONIO DONADON130. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado MARCOS ANTONIO DONADON, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 533.294,54##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto DONADON inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte (20) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.17. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 139. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (que adotava o nome político de Dr. Carlos), em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 228.403,82##__, no período de junho/2004 a junho/2005.Para tanto o Dr. CARLOS inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, treze (13) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembleia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.18. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO EDÉZIO ANTONIO MARTELLI145. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado EDÉZIO ANTONIO MARTELLI, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$462.525,28##__, no período de junho/2004 a junho/2005.Para tanto MARTELLI inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e uma (21) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.19. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA149. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$263.104,72##__, no período de junho/2004 a abril/2005.Para tanto NEODI CARLOS inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, dez (10) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.20. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA

PRATICADOS PELO DEPUTADO ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY 155.

Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY, conhecido pelo nome político Beto do Trento, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 134.189,42##__, no período de junho/2004 a abril/2005. Para tanto ALBERTO IVAIR inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, nove (9) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.21. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO

DEUSDETE ANTONIO ALVES158. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado DEUSDETE ANTONIO ALVES, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$ 250.455,67##__, no período de junho/2004 a junho/2005. Para tanto DEUSDETE inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, doze (12) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários, cujos valores esse réu desviou.(...)II.22. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO

EVERTON LEONI166. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado EVERTON LEONI, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$528.688,16##__, no período de junho/2004 a abril/2005. Para tanto EVERTON inseriu, na já citada folha paralela atinente a seu gabinete, vinte e seis (26) pessoas em nome de quem, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais desse período, a Assembléia emitiu cheques-salários ? do Unibanco e Banco do Brasil ?, cujos valores esse réu desviou.(...)II.23. ? DOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA PRATICADOS PELO DEPUTADO

PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES170. Seguindo a sistemática descrita no item II, o Deputado PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, em conluio com o presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, desviou dos cofres dessa Casa, em seu proveito e de terceiros, o valor líquido de R\$122.514,10##__, no período de junho/2004 e novembro/2004, com o uso da chamada folha paralela. Peculiaridade em relação a esse réu o diferencia da situação dos demais parlamentares envolvidos nos desvios com a folha paralela: reeleito Deputado Estadual para a legislatura de fev/2003 a jan/2007, PAULO MORAES licenciou-se do parlamento para exercer o cargo de Secretário Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania, no qual esteve ininterruptamente de janeiro/2003 a meados de dezembro/2005##__, tempo em que foi substituído pelo suplente NEODI CARLOS FRANCISCO DE

OLIVEIRA. Todavia, apesar de afastado do Poder Legislativo, mercê de sua influência política e contando com o assentimento do Presidente CARLÃO, PAULO MORAES fez incluir na folha de pagamento paralela de seu inexistente gabinete da Assembléia, oito (8) pessoas. Isso evidencia sobremaneira os desvios aqui relatados, pois afora a já comprometedor criação da folha paralela em que inseridas essas pessoas, razão não havia a justificar a existência de servidores de um gabinete cujo titular esteve licenciado por quase três anos, servidores esses que não foram assumidos pelo suplente citado. Assim, a pretexto de lhes pagar os vencimentos mensais de junho a novembro/2004, a Assembléia emitiu cheques-salários em nome dessas oito pessoas, cujos valores foram desviados por PAULO MORAES. Esses cheques-salários foram retirados do Departamento Financeiro da Casa Legislativa por esse réu que, a exemplo do que ocorria com outros Deputados, deles passava recibo. Um desses recibos assinado por PAULO MORAES##__ ? o da folha paralela de junho/2004 ? foi apreendido na Assembléia e subsidia o Laudo de Exame Econômico-Financeiro 390/2005-SR/RO##__ no Apenso 23, vol. único.(...)II.24. ? DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAÚJO NOS DESVIOS

COM A FOLHA PARALELA.173. JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAÚJO, que então usava o nome falso de SIDNEY GONÇALVES NOGUEIRA, teve destacada participação nos desvios aqui tratados, pois acolhia os cheques-salários desviados na conta de sua empresa Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda., trocando-os por numerário com os Deputados envolvidos nos desfalques. Assim o fazia não só para obter lucros ilícitos (cobrança de juros usurários) como para encobrir a origem impura dos cheques. De fato, JOSÉ CALEIDE, por intermédio dessa empresa, operava com empréstimos de dinheiro a vários Deputados Estaduais, que os quitavam com cheques-salários desviados da Assembléia. Para ocultar essa atividade escusa, CALEIDE mantinha uma contabilidade cifrada das operações; todavia, a despeito da clandestinidade, perícia##__ que examinou os papéis e computadores dessa factoring conseguiu resgatar vários lançamentos contábeis que haviam sido convenientemente apagados nos discos rígidos das máquinas (cfr. Laudo 348, pág. 14, final), o que permitiu identificar parte da movimentação financeira com cheques-salários descontados nessa empresa pelos réus FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS (João da Muleta), JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA (Kaká), MAURO DE CARVALHO, AMARILDO DE ALMEIDA, HAROLDO FRANKLIN CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA, JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO ALMEIDA e RONILTON RODRIGUES REIS (v. Laudo 348, item III.5.1, letras ?a?, ?b?, ?c?, ?d?, ?f?, ?g?, ?l?, ?m? e ?o?, págs. 38/56)#_. Como dito em tópicos anteriores, essa perícia constatou que os lançamentos desses cheques na contabilidade da Signo eram associados a uma camuflada contratante denominada ?A L TRANSP. COMB. NACIONAL LTDA.?, cujas iniciais (?AL?) indicam a origem dos cheques (Assembléia Legislativa), além de sintomaticamente pertencer a esta Casa o número do CNPJ que aparece como sendo dessa fictícia contratante (v. item III.3.3 ?b?, págs. 14/17 do Laudo 348, no Apenso 34, v. 1). ...174. Em suma, embora a contabilidade da SIGNO, por ser dissimulada, não permitiu o conhecimento do exato valor que CALEIDE ajudou a desencaminhar da Assembléia, há seguras provas nos autos do inquérito do desvio de pelo menos R\$760.561,40 que foram criminosamente descontados nessa factoring. Essa quantia compõem-se de dois valores: R\$588.958,56 e R\$171.602,84. O primeiro (R\$588.958,56) refere-se à soma dos cheques-salários da folha paralela que foram trocados nessa factoring pelos oito Deputados abaixo, cheques esses discriminados em quadros desta inicial no item de cada parlamentar e resumidos a seguir:....O segundo valor (R\$171.602,84) é resultado da soma de outros cento e trinta e três cheques-salários emitidos pela Assembléia ? não incluídos acima ? que também foram trocados na Signo pelos sete parlamentares abaixo, cheques esses identificados pelo citado Laudo 348 e igualmente discriminados em quadros desta inicial, resumidos a seguir:...Participando, pois, do ato ilícito consubstanciado no desvio do valor citado (R\$760.561,40), JOSÉ CALEIDE MARINHO tornou-se solidariamente responsável por sua recomposição e, a despeito de extraneus, sujeita-se também às sanções da Lei 8.423/92, conforme dispõe o seu art. 3º. II.25. ? DO ENVOLVIMENTO DE MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA NOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA.175. Irmão do Presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, que o nomeou para cargo em comissão na Assembléia (Diretor da Escola do Legislativo), o réu MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA atuava, de fato, como longa manus do Presidente na administração da Casa Legislativa. Exercia formidável influência sobre os setores administrativos do órgão, notadamente o financeiro, cuja Diretora, a ré TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, a ele se reportava e atendia suas ordens, tudo com a anuência do presidente. Tal a ascendência de MOISÉS, que ele impunha a forma e a prioridade que o setor financeiro devia pagar os fornecedores em geral da Assembléia##__. Exatamente por ser o factótum do irmão em outros desvios de valores com abuso de sua influência sobre setores

administrativos da Assembléia, MOISÉS já responde a ações penais neste foro##__, além de inquéritos policiais em andamento (juntamente com o ex-Deputado CARLÃO e outros envolvidos). E no caso presente ? desvios com a folha paralela ? foi MOISÉS quem, exercendo o seu poder de mando, determinou fosse confeccionada essa folha no Departamento Financeiro dirigido pela ré TEREZINHA ESTERLITA##__. Assim ordenou porque a natureza clandestina e sigilosa dessa folha não recomendava fosse feita no setor próprio, qual o Departamento de Recursos Humanos (que gerava a folha oficial), pois MOISÉS não confiava na discricão do Diretor do DRH, Emerson Lima Santos##__. Após o Presidente CARLÃO acertar com os Deputados beneficiados o valor que cada um receberia no mês por conta da folha paralela, MOISÉS comunicava a TEREZINHA a quantia acertada; na seqüência era feita a folha com a divisão desse valor em cheques-salários nominais a supostos servidores cujos nomes o deputado interessado previamente entregava à referida Diretora do Departamento Financeiro. Ainda foi MOISÉS quem, em dezembro/2004, deu a TEREZINHA ESTERLITA pacotes com dinheiro para que esta os entregasse aos parlamentares a pretexto de lhes repassar o valor da folha paralela, mês em que o desvio ocorreu em espécie, como narrado no item 7, pág. 11 desta inicial##__. De lembrar-se que TEREZINHA, efetivamente, repassou esse dinheiro aos Deputados envolvidos e deles colheu recibos, posteriormente entregues ao Ministério Público quando iniciadas as investigações. Esses recibos foram periciados e formam o Apenso 28. Agindo dessa forma, MOISÉS concorreu conscientemente para os desvios operados com a folha paralela. Sua responsabilidade é solidária com o irmão JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e TEREZINHA ESTERLITA por todo o dano causado ? R\$12.308.231,07 e também solidária com o dano causado por cada deputado-réu em sua respectiva tabela (Tabelas 1 a 23 desta inicial). II. 26. ? DO ENVOLVIMENTO DA RÉ TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO NOS DESVIOS COM A FOLHA PARALELA. 176. TEREZINHA ESTERLITA, a partir de junho de 2004, passou a gerar, no Departamento Financeiro da Assembléia do qual era Diretora, a tal folha paralela. Essa folha, como já dito, era feita clandestinamente num notebook desse departamento, depois apreendido##__, e sua confecção atendia às determinações do Presidente CARLÃO DE OLIVEIRA, seu irmão MOISÉS e dos demais deputados-réus. Após acertar com o Presidente CARLÃO o quanto caberia em determinado mês a cada parlamentar envolvido no esquema de desvios com essa folha, MOISÉS repassava a TEREZINHA a informação desse valor; o Deputado beneficiado, de sua parte, também repassava a essa ré a relação dos nomes dos supostos servidores que deviam, nesse mês, ser incluídos na folha de pagamento de seu gabinete como instrumento dos desvios. Em seguida TEREZINHA co-assinava com o Presidente CARLÃO os cheques-salários nominais a esses servidores, feitos no Departamento Financeiro, e os entregava diretamente ao Deputado interessado, que deles passava recibo##__. TEREZINHA, a despeito de não ter obtido proveito econômico com os alcances e ter agido, na confecção da folha paralela, sob as ordens do Presidente CARLÃO, de MOISÉS e dos Deputados envolvidos, no mínimo devia saber que essa folha era alvo de desvios praticados pelos parlamentares, pois clandestinamente feita no Departamento Financeiro sob sua direção, diferentemente da folha oficial, esta sempre confeccionada no setor próprio, ou seja, no Departamento de Recursos Humanos, ultimamente dirigido por Emerson Lima Santos. Ademais, como detectaram os laudos periciais atinentes a cada parlamentar##__, a lista com os nomes dos servidores da folha paralela eram entregues a TEREZINHA de forma incompleta, faltando dados básicos dos servidores e sem publicação oficial da nomeação. Daí o envolvimento dessa ré, pois conscientemente concorreu com sua conduta para os desvios narrados. Sua responsabilidade pela recomposição dos danos é solidária com todos os réus. III ? DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA PELA RÉ TEREZINHA ESTERLITA 177. Embora instituto de direito

penal a colaboração espontânea (Lei 9.034, art. 6º), sua aplicação não é repudiada em ação de reparação dano por improbidade, mutatis mutandis, quando da escolha e aplicação das sanções ao réu, sobretudo a multa civil e demais penas não-patrimoniais previstas no art. 12, atividade para a qual conta o juiz, dentro das balizas legais, com certa discricionariedade vinculada. Para esse efeito, pois, e rememorando que os desvios descritos na presente ação é um dos vários ocorridos na Assembléia Legislativa local, investigados pela Polícia Federal na chamada Operação Dominó, esclarece-se aqui que a ré TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO (então tesoureira da Assembléia), todas as vezes em que intimada para depor sobre os desvios ocorridos na gestão CARLÃO DE OLIVEIRA, tanto nos inquéritos civis públicos, como nos pertinentes inquéritos policiais, sempre colaborou para os esclarecimentos. Aliás, as investigações sobre desvios envolvendo empresas fornecedoras da Assembléia só ganharam volume após um interrogatório de TEREZINHA em 24.06.2005 (IP 200/05, v. 1, fls. 204/8)###__, ocasião em que trouxe ao conhecimento da Polícia Federal e do Ministério Público#_ o nome de empresas envolvidas e a forma como os alcances eram praticados, dados estes até então desconhecidos da investigação. Noutra oportunidade voluntariamente entregou###__ ao Ministério Público documentos únicos que estavam em seu poder, de especial interesse probatório sobre os desvios promovidos por Deputados com a folha de pagamento paralela, objeto desta ação. Fala-se aqui dos recibos assinados por vários Deputados do recebimento em espécie do valor da folha paralela de dezembro/2004, tão invocados nesta inicial, recibos que foram periciados e formam o Apenso 28. Impõe-se registrar que Terezinha, por várias vezes, atendeu prontamente a convites informais, feitos por telefone, para prestar esclarecimentos dos desvios nos inquéritos civis públicos, nunca se negando a fazê-lo, nem exigindo intimação formal, ainda que relatasse fatos que a comprometessem. V ? DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS179. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.429/92 que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, o que é o caso, poderá o Ministério Público pedir a indisponibilidade de bens dos agentes, tantos quantos assegurem o integral ressarcimento. No caso vertente, há fundado receio de ineficácia do provimento final, uma vez que até a sentença de mérito os réus podem alienar seus bens ? que respondem pelos danos ? e frustrar a reparação ao erário. Importante vincar que para a concessão de tal medida, desnecessária a prova do perigo da demora ou de receio de lesão/prejuízo por suposta dilapidação ou desfazimento do patrimônio por parte dos réus. Trata-se de norma inspirada na experiência comum e ninguém que viva o cotidiano forense é dado ignorar a realidade de que outro não é o comportamento daqueles que lesam os cofres públicos, que sempre procuram, pressurosamente, por a salvo o patrimônio que assegura a recomposição antes mesmo que os fatos passem a ser investigados. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE#_ afirma que a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração de perigo de dano. Arremata FÁBIO OSÓRIO MEDINA que ?o periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese dos prejuízos causados ao erário?. Conclui sustentando que ?a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal. ?#_ A redação do artigo 37, § 4º da Constituição Federal, como bem lembrado pelo doutrinador, ao estabelecer que os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade dos bens, não condiciona a concessão da constrição à presença da prova do perigo da demora. Enfim, a integral indenização dos prejuízos decorrentes dos atos de improbidade só se efetivará com a indisponibilidade do patrimônio dos réus como medida para assegurar a execução futura. E não se trata de receio infundado. Os réus, integrantes do parlamento estadual, concorreram para o desvio ilícito de expressiva soma dos cofres dessa

Casa. E como noticiam as várias ações judiciais relacionadas a outros desvios na gestão CARLÃO DE OLIVEIRA alguns dos réus já respondem por vultosos alcances de dinheiro da Assembléia###, e este foi um a mais... Capazes que foram de ilícito de gravidade tal, ingenuidade imaginar que, se não forem obstados, aguardarão passivamente o curso da ação principal mantendo em seus nomes bens que garantam o ressarcimento do dano. Assim, se a Constituição Federal e a Lei 8.429/92 permitem a indisponibilidade dos bens desses agentes públicos ímprobos como forma de assegurar a recomposição do grave prejuízo que causam aos cofres públicos, nada mais razoável que se conceda a medida. Até porque diante do desencaminho de tão expressivo valor, inaceitável escorar-se em filigranas jurídicas para evitar a justa garantia para a reparação de um ilícito de lesa-pátria; frente, pois, à gravidade dos fatos, à infidelidade aos altos cargos das pessoas envolvidas, perde sentido e cai no vazio o surrado argumento ? tão usado em casos tais na defesa de malversadores do dinheiro público ? de que não estaria cristalinamente comprovado que eles pretendem desviar bens que garantam a futura execução para, com esse raciocínio, procurar evitar a cautela. Assim, visando assegurar o integral ressarcimento do erário, o autor pede liminarmente, sem a audiência com a parte contrária, a concessão da indisponibilidade dos bens dos réus, salvo os impenhoráveis e os que visem preservar a dignidade humana, até julgamento final de mérito deste processo. A indisponibilidade ? nem precisava dizer ? deverá recair estritamente sobre bens de valor equivalente à responsabilidade que se atribui a cada réu, considerada a solidariedade passiva entre eles, sintetizada no pedido final (item 180, ?f?, abaixo); se no cumprimento da medida porventura ocorrer excesso de garantia, tal se resolverá com simples pedido de redução, a exemplo do que ocorre no excesso de penhora (CPC, art. 685, I). 180. No que respeita ao réu EDISON GAZONI, pede-se, aqui, que a indisponibilidade recaia, também, sobre o valor em espécie de R\$189.409,00 que se encontra judicialmente apreendido. Explica-se: esse réu teve apreendida essa quantia por decisão de 03.08.2006, no âmbito penal, pelo Tribunal de Justiça, tomada na Representação da autoridade policial nº 200.000.2006.0008396-4 (renumerado p/ 0008396-70.2006.822.0000) em razão dos ilícitos investigados no Inquérito Policial 200/05 (o mesmo cuja cópia instrui esta ação civil pública), deflagrado pela chamada Operação Dominó, que apurou desvios na Assembléia Legislativa na gestão CARLÃO DE OLIVEIRA. GAZONI já tentou, por duas vezes, liberar esse dinheiro, pleitos até agora negados pelo Tribunal de Justiça ao argumento da falta de prova de sua origem lícita (cfr. Pedidos de Restituição ns. 0000936-27.2009.822.0000 e 215.000.2006.008396-4, este renumerado p/ 1508396-93.2006.822.0000)### _____. O pedido de indisponibilidade sobre esse valor, ora feito, não é redundante ou inútil, pois contrário senso do decidido, válido raciocinar que se o réu provar eventual licitude do dinheiro poderá, quiçá, conseguir sua liberação lá no juízo criminal. Como aqui se cuida de indisponibilidade no âmbito civil com a finalidade de resguardar ressarcimento de danos causados ao erário, a constrição, como é óbvio, pode e deve recair, também, sobre bens de origem lícita que forem necessários à composição do valor perseguido. Assim, ainda que esse réu prove, no âmbito criminal, a origem limpa do dinheiro, mesmo assim não poderá levantá-lo se decretada a indisponibilidade que se pretende. Em suma, lícita ou ilícita sua origem, com o deferimento da providência aqui pedida do dinheiro em questão servirá para compor o dano causado por esse réu. Concedida a indisponibilidade, requer seja oficiado à relatoria dos autos 0008396-70.2006.822.0000-Trib. Pleno, comunicando a constrição e, com isso evitar desavisada liberação que lá possa ocorrer. VI ? DO PEDIDO 180. Ante o exposto o autor requer: a) com base no art. 273 e §§, CPC, a concessão de liminar, antecipando parcialmente os efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens de todos os réus (preservada a meação do cônjuge) até o limite de responsabilidade cada um, apontada nos itens ?f.1? a ?f.26?, abaixo. Para a efetividade

da liminar, pede:a.1) seja oficiado a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado (comarcas de Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Vilhena, Colorado do Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Cerejeiras, Espigão do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Buritis, Costa Marques, Machadinho do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Presidente Médici, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé) para a averbação do gravame nas matrículas dos bens que forem encontrados em nome dos réus, devendo o Serventuário informar ao Juízo os imóveis constritos e seus proprietários;a.2) seja oficiado ao Presidente da IDARON ? Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia que, por sua vez, deverá comunicar a medida a todas as suas unidades no Estado ?, determinando a esse Órgão que se abstenha de instrumentalizar qualquer transferência de animais ali registrados em nome de todos os réus, comunicando ao juízo detalhes sobre o gado que vier a ser encontrado em nome de cada qual e sua localização;a.3) nos termos do art. 3º da Lei Compl. 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, requer seja determinado ao BANCO CENTRAL, via BACENJUD, o bloqueio dos valores em que se encontrarem depositados em contas correntes e/ou aplicações em instituições bancárias do país em nome dos réus.f.1) condenado o réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ao pagamento: a) de R\$1.071.393,30 pelos danos causados com sua folha paralela, referidos na Tabela 1, item 11, desta inicial; b) mais R\$11.438.273,11#_ solidariamente com os demais réus parlamentares, pelos danos causados com as folhas paralelas destes, conforme itens ?f.3? a ?f.24?, abaixo; f.2) condenado o réu EVANILDO ABREU DE MELO a recompor, solidariamente com JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, o dano de R\$276.678,70 referido no item 13, valor que integra os supracitados R\$1.071.393,30;f.3) condenados solidariamente os réus JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$228.348,07 (formado por R\$190.638,29 da Tabela 2, item 14, mais R\$37.709,78 do item 21);f.4) condenados solidariamente os réus MAURO DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$693.831,50 (formado por R\$590.699,48 da Tabela 3, item 22, mais R\$63.762,00 e R\$39.370,02 dos itens 23 e 31);f.5) condenados solidariamente os réus JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$947.496,48 (formado por R\$775.659,56 da Tabela 4, item 32, mais R\$154.788,40 e R\$17.048,52 dos itens 33 e 43);f.6) condenados solidariamente os réus FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$643.512,28 (formado por R\$545.406,93 da Tabela 5, item 44, mais R\$60.057,28 e R\$38.048,07 dos itens 45 e 58);f.7) condenados solidariamente os réus RONILTON RODRIGUES REIS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$741.042,55 (formado por R\$709.996,10 da Tabela 6, item 59, mais R\$31.046,45 do item 63);f.8) condenados solidariamente os réus JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$787.645,40 (formado por R\$716.383,12 da Tabela 7, item 64, mais R\$69.482,28 e R\$1.780,00 dos itens 65 e 70);f.9) condenados solidariamente os réus DANIEL NERI DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$695.199,29 (formado por R\$630.399,93 referido na Tabela 8, item 71, mais R\$64.799,36 do item 72);f.10) condenados solidariamente os réus HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$764.012,80 (formado por R\$683.303,43 da Tabela 9, item 80, mais R\$80.709,37 do item 81);f.11) condenados solidariamente os réus AMARILDO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$567.841,68 (formado por R\$461.160,06 da Tabela 10, item 94, mais R\$100.081,62 e R\$6.600,00 dos itens 95 e 102);f.12) condenados solidariamente os réus NEREU JOSÉ KLOSINSKI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$158.655,71 (formado por R\$138.803,63 da

Tabela 11, item 103, mais R\$19.852,08 do item 104);f.13) condenados solidariamente os réus RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$566.561,05 (formado por R\$518.492,83 da Tabela 12, item 105, mais R\$48.068,22 do item 106);f.14) condenados solidariamente os réus FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$691.347,35 (formado por R\$609.679,56 da Tabela 13, item 110, mais R\$81.667,79 do item 112);f.15) condenados solidariamente os réus HELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$634.069,38, referido na Tabela 14, item 118 ;f.16) condenados solidariamente os réus EDISON GAZONI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$572.385,52 referido na Tabela 15, item 122;f.17) condenados solidariamente os réus MARCOS ANTONIO DONADON e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$588.706,76 (formado por R\$533.294,54 da Tabela 16, item 130, mais R\$55.412,22 do item 131);f.18) condenados solidariamente os réus CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$248.255,90 (formado por R\$228.403,82 da Tabela 17, item 139, mais R\$19.852,08 do item 140);f.19) condenados solidariamente os réus EDEZIO ANTONIO MARTELLI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$508.418,50 (formado por R\$462.525,28 da Tabela 18, item 145, mais R\$45.893,22 do item 146);f.20) condenados solidariamente os réus NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$287.919,82 (formado por R\$263.104,72 da Tabela 19, item 149, mais R\$24.815,10 do item 150);f.21) condenados solidariamente os réus ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$156.717,54 (formado por R\$134.189,42 da Tabela 20, item 155, mais R\$22.528,12 do item 156);f.22) condenados solidariamente os réus DEUSDETE ANTONIO ALVES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$275.270,77 (formado por R\$250.455,67 da Tabela 21, item 158, mais R\$24.815,10 do item 159);f.23) condenados solidariamente os réus EVERTON LEONI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$528.688,16, referido na Tabela 22, item 166 ;f.24) condenados solidariamente os réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$323.949,44, formado por R\$122.514,10 da Tabela 23, item 170, mais R\$201.435,34 dos valores indevidamente recebidos pela folha oficial (pelo mesmo período da folha paralela), quando já estava licenciado, conforme constatado no Laudo 390/05, item 4.2.2., fls. 6/7 do Apenso 23;f.25) condenado JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAUJO, conhecido por SIDNEY GONÇALVES NOGUEIRA, no valor de R\$760.561,40 pelos desvios, para a conta de sua empresa Signo Factoring, de cheques-salários recebidos de nove Deputados. Essa condenação deverá ser solidária com esses Deputados, nos valores a seguir indicados:- João Batista dos Santos no valor de R\$112.350,59, pelos desvios, com a participação de José Caleide, dos cheques-salários arrolados nos itens 19 e 21 desta inicial (R\$74.640,81 + R\$37.709,78); - Mauro de Carvalho ? R\$118.873,88, idem em relação aos cheques dos itens 28 e 31 (R\$72.503,86 + R\$39.370,02); - João Ricardo Gerólomo de Mendonça ? R\$82.718,26, idem em relação aos cheques dos itens 40 e 43 (R\$65.669,74 + R\$17.048,52); - Francisco Izidro dos Santos ? R\$47.344,11, idem em relação aos cheques dos itens 51 e 58 (R\$9.296,04 + R\$38.048,07); - Ronilton Rodrigues Reis ? R\$31.046,45, idem em relação aos cheques do item 63; - José Emílio Paulista Mancuso de Almeida ? R\$159.951,01, idem em relação aos cheques dos itens 69 e 70 (R\$158.251,01 + R\$1.780,00); - Daniel Neri de Oliveira ? R\$142.230,83, idem em relação aos cheques do item 76; - Haroldo Franklin de Carvalho A. dos Santos ? R\$58.670,23, idem em relação aos cheques do item 87, e - Amarildo de Almeida ? R\$14.296,05, idem em relação aos cheques dos itens 100 e 102 (R\$7.696,04 e R\$6.600,00).(...) É o que interessa relatar para decidir. Trata-se de pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens em ação civil

publica referente a improbidade administrativa atribuída aos Réus, consistente em desvio de recursos públicos mediante simulação de pagamentos a adulterações de dados em folha de pagamento na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. A imputação de improbidade aos Réus decorrente de desvios de recursos por meio de simulações e alterações em dados de folha de pagamento da Assembléia Legislativa na gestão do ré José Carlos de Oliveira para apropriação indevida e ilegítima resta corroborada em elementos substanciosos nos autos, compostos por 93 volumes de documentos (fls. 249/250 dos autos principais). A inicial é de elogiável organização e precisão com remissões e acessos diretos aos documentos por elas referidos em cópias digitalizadas, prestando-se a permitir confirmação e verificação das declarações e documentos que substanciam as alegações iniciais. Nesse sentido, o relato dos fatos que resumidamente transcrito no relatório desta decisão liminar são confirmados nos documentos indicados e extensamente expostos em detalhes pelo Autor na extraordinariamente bem organizada e fundamentada inicial. Pois bem. Consigna este Juízo que não compartilha do entendimento de que a indisponibilidade de bens é medida obrigatória e decorre da só propositura da ação civil pública. Primeiro porque estaria a desconsiderar a necessidade de ser requerida e submetida a medida à avaliação de seu cabimento e pertinência pelo Juízo. Depois, porque determinaria desqualificação de qualquer requisito ou parâmetro legal a instituir regra de contraponto ao direito do demandando, pois então a só propositura da ação já faria decorrer a limitação patrimonial, independentemente até da verossimilhança do pleito, submetendo-se o Réu à potestativamente, discricionária ou arbitrária, do Autor da ação. De outro lado, também é certo que o art. 7º, da Lei 8.429/92 prestigia o interesse público, em atendimento ao art. 37, especialmente no § 4º, CF/88, e presta-se a tornar efetivo o ressarcimento. Faz prevalecer então o interesse público em conflito com o privado, propiciando concluir pela dispensa de mai

or rigor probatório no exame dos pressupostos, neste ponto desgarrando-se do parâmetro específico da ação cautelar genérica. A extensão da responsabilidade, na regra da Lei 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão ao erário independentemente de as condutas dolosas ou culposas. Revela-se razoabilidade jurídica na pretensão de garantir-se a reparação ao erário pela indisponibilidade de bens dos agentes públicos demandados em ação civil pública, fincado em fundamentos probatórios plausíveis aos fundamentos iniciais. Em relação ao risco de dano, os fundamentos expostos também são consistentes, considerando o fato de os Réus conhecerem da consistência da imputação e da conseqüência de os seus bens serem sub-rogados ao pagamento de ressarcimentos ao erário por efeito de eventual condenação, torna imperativo o bloqueio para evitar dilapidação. Nesta fase é desconhecida inclusive a consistência patrimonial dos Réus de modo a permitir concluir que não haja risco de alienações ruinosas ao interesse de ressarcimento ao erário. A inexistência de reserva ou restrição à livre disposição do patrimônio pelos Réus é fator evidentemente de risco ao ressarcimento bem assim a terceiros que eventualmente com eles venham a estabelecer relações jurídicas relativas a transferências de patrimônios. Anota-se que o vultoso valor envolvido assinala a necessidade de ser mantido integral o patrimônio dos Réus para que preservado ainda que parcialmente a possibilidade de ressarcimento ao erário em caso de procedência da ação. Anota-se ainda que a indisponibilidade dos bens não se identifica que perda do direito de propriedade sobre estes mas sim na restrição de movimentação pelo controle das transferências, permitindo-se alienações e sub-rogações de valores justificados e autorizados judicialmente. Noutro ponto, este Juízo ainda ressalva aos Réus a indicação das contas correntes que movimentem com valores decorrentes de créditos exclusivamente salariais / remuneratórios permitindo a liberação da movimentação. Assim, a pretensão de bloqueio de bens revela-se adequada e pertinente. STJ. PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.1. É possível a determinação de indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedente do STJ.2. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera parte (art. 804 do CPC).3. Afasta-se o óbice consignado no acórdão recorrido, cabendo à instância ordinária verificar a presença dos requisitos ensejadores das medidas cautelares buscadas.4. Recurso Especial parcialmente provido.(Recurso Especial nº 930.650/DF (2007/0046486-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 18.08.2009, unânime, DJe 27.08.2009).Decisão. Nesses fundamentos, acolho o pedido do Autor e DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS RELACIONADOS NESTA AÇÃO, na forma requerida no item 180 subitens ?a)?, ?a.1)?, ?a.2)? e ?a.3)?, considerando neste último item (?a.3?) a possibilidade de os Réus que perceberem salários ou remunerações exclusivamente em determinada conta corrente indicarem ao Juízo o número desta para liberação de movimentação. Defiro o pedido de indisponibilidade do valor de R\$ 189.409,00 de titularidade do réu Edison Gazoni já constrito por efeito da Representação da autoridade policial nº 200.000.2006.0008396-4 (renumerado p/ 0008396-70.2006.822.0000), oficiando-se ao d. Relator dos autos 0008396-70.2006.822.0000 - Tribunal Pleno, comunicando a constrição. Para efeito da extensão do patrimônio a ser indisponível, restringindo a livre movimentação e transferência pelos Réus, devem ser considerados como referências os valores indicados pelo Autor nos itens ?f.1)? ao ?f.25)?. f.1) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ao pagamento: a) de R\$1.071.393,30 e mais R\$11.438.273,11, solidariamente com os demais réus parlamentares;f.2) EVANILDO ABREU DE MELO no valor R\$276.678,70;f.3) JOÃO BATISTA DOS SANTOS no valor de R\$228.348,07;f.4) MAURO DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$693.831,50;f.5) JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$947.496,48;f.6) FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$643.512,28;f.7) RONILTON RODRIGUES REIS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$741.042,55;f.8) JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$787.645,40;f.9) DANIEL NERI DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$695.199,29;f.10) HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS no valor de R\$764.012,80;f.11) AMARILDO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$567.841,68;f.12) NEREU JOSÉ KLOSINSKI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$158.655,71;f.13) RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANA no valor de R\$566.561,05;f.14) FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA no valor de R\$691.347,35;f.15) HELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA no valor de R\$634.069,38, referido na Tabela 14, item 118;f.16) EDISON GAZONI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$572.385,52;f.17) MARCOS ANTONIO DONADON e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$588.706,76;f.18) CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA no valor de R\$248.255,90;f.19) EDEZIO ANTONIO MARTELLI no valor de R\$508.418,50;f.20) NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA no valor de R\$287.919,82;f.21) ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNÝ no valor de R\$156.717,54;f.22) DEUSDETE ANTONIO ALVES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$275.270,77;f.23) EVERTON LEONI e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no

valor de R\$528.688,16;f.24) PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA no valor de R\$323.949,44;f.25) JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAUJO (SIDNEY GONÇALVES NOGUEIRA) no valor de R\$760.561,40. Esta condenação solidária com os Réus: João Batista dos Santos no valor de R\$112.350,59; Mauro de Carvalho ? R\$118.873,88; João Ricardo Gerólomo de Mendonça ? R\$82.718,26; Francisco Izidro dos Santos ? R\$47.344,11; Ronilton Rodrigues Reis ? R\$31.046,45; José Emílio Paulista Mancuso de Almeida ? R\$159.951,01; Daniel Neri de Oliveira ? R\$142.230,83; Haroldo Franklin de Carvalho A. dos Santos ? R\$58.670,23; Amarildo de Almeida ? R\$14.296,05. Determino a expedição do necessário à execução da medida. Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal. Ficam previamente cientificados os Réus que qualquer mudança de endereço ou de trabalho ou ausência por período superior a 30 dias deve ser cientificada ao Juízo. Porto Velho _RO_, quarta-feira, 31 de março de 2010 . Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

